

ATO Nº 045/03 - P.G.J, de 15 de maio de 2003

Dispõe sobre o pregão, a que se refere a Lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo e dá providências correlatas

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002 instituiu nova modalidade de licitação denominada pregão;

Considerando que a utilização desta modalidade de certame trará economia e eficiência na aquisição de bens e serviços;

Considerando a necessidade de regular o pregão no âmbito do Ministério Público que têm, por disposição constitucional, autonomia administrativa

Resolve:

Artigo 1º. - No âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo, a implementação da modalidade pregão, procedimento licitatório estabelecido na Lei Federal no. 10.520, de 17 de julho de 2002, obedecerá ao disposto neste Ato.

Parágrafo primeiro - Pregão é a modalidade de licitação, tipo menor preço, exclusivamente para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita em sessão pública, por meio de proposta de preços escritos e lances verbais.

Parágrafo segundo - Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Parágrafo terceiro - Excluem-se da modalidade de pregão as contratações de obras e serviços de engenharia, as locações imobiliárias e as alienações em geral.

Artigo 2º - Compete à Diretora-Geral, qualquer que seja o valor estimado da contratação:

I - autorizar a abertura da licitação, justificando a necessidade da contratação ou acolhendo justificativa já constante dos autos;

II - definir o objeto do certame, estabelecendo:

- a) as exigências da habilitação;
- b) as sanções por inadimplemento, constantes do Ato n.308/03, - PGJ, de 18 de março de 2003, além da prevista no artigo 7º., da Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002;
- c) os prazos e condições da contratação, inclusive forma de fornecimento;
- d) o prazo de validade das propostas;
- e) os critérios de aceitabilidade dos preços;
- f) o critério para encerramento dos lances;



III - assinar o edital;

IV - exigir ou dispensar a prestação de garantia de execução do contrato ;

V - decidir os recursos interpostos contra atos do pregoeiro.

VI - adjudicar o objeto da licitação, após a decisão dos recursos;

VII - revogar, anular ou homologar o procedimento licitatório.

Artigo 3o. - A Diretora-Geral designará, dentre os servidores da Instituição, o pregoeiro e os membros de sua equipe de apoio.

Parágrafo único - A equipe de apoio será formada por no mínimo três servidores e deverá ser integrada, em sua maioria, por titulares de cargo efetivo.

Artigo 4º - São atribuições do pregoeiro:

I - conduzir o procedimento, inclusive na fase de lances;

II - credenciar os interessados, mediante a verificação dos documentos que comprovem a existência de poderes para formulação de propostas, lances e demais atos inerentes ao certame;

III - receber a declaração dos licitantes de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação, bem como os envelopes-proposta e os envelopes-documentação;

IV - receber e analisar as propostas e desclassificar aquelas que não atenderam os requisitos previstos no edital;

V - classificar as propostas segundo a ordem crescente de valores ao final ofertados e a decidir motivadamente quanto à aceitabilidade do menor preço;

VI - adjudicar o objeto do certame ao licitante vencedor, se não tiver havido na sessão pública a declaração de intenção motivada de interposição de recurso;

VII - realizar sorteio, quando verificar empate entre as propostas

VIII - elaborar a ata da sessão pública, que conterá, sem prejuízo de outros elementos, o registro:

a) do credenciamento;

b) das propostas e dos lances formulados, na ordem de classificação;

c) da decisão a respeito da aceitabilidade da proposta de menor preço;

d) da análise dos documentos de habilitação; e

e) os motivos alegados pelo licitante interessado em recorrer.



VIII - receber os recursos;

IX - encaminhar o processo devidamente instruído à Diretora-Geral para o exercício das atribuições definidas nos incisos V, VI e VII do artigo 2º deste Ato.

Parágrafo único - Interposto recurso, o pregoeiro poderá reformar a sua decisão ou encaminhá-lo, devidamente informado, à Diretora-Geral para decidir.

Artigo 5º - A fase preparatória do pregão será iniciada com a abertura do procedimento no qual constará:

I - a deliberação da Diretora-Geral ;

II - os indispensáveis elementos técnicos atinentes ao objeto licitado;

III - a planilha de orçamento, que conterà os quantitativos e os valores unitários e totais do bem ou serviço;

IV - a indicação de disponibilidade de recursos orçamentários;

V - a minuta do edital, que conterà os elementos indicados no artigo 4º, inciso III, da Lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e a minuta do contrato, quando houver.

Artigo 6º - A convocação dos interessados em participar do certame será efetuada:

I - por meio de publicação de aviso no Diário Oficial do Estado , quando o valor estimado para a contratação for inferior àquele previsto na letra "a" do inciso II do artigo 23 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações;

II - por meio de publicação de aviso no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação local quando o valor estimado para a contratação for igual ou superior ao estipulado no inciso anterior.

Parágrafo único - Constará da "home page" do Ministério Público, no "link" denominado "Licitações", o aviso de abertura do pregão, bem assim o edital respectivo.

Artigo 7º - Os atos essenciais do pregão serão documentados e juntados no respectivo processo, compreendendo, além daqueles relacionados no artigo 3º:

I - as propostas e os documentos de habilitação do licitante vencedor;

II - a ata da sessão do pregão; e

III - comprovantes da publicação no Diário Oficial do Estado do aviso de abertura do pregão, do resultado final da licitação e do extrato do instrumento contratual, e em jornal de grande circulação, quando for o caso.

Parágrafo único - Os envelopes-documentação dos licitantes que tiverem as propostas classificadas serão devolvidos após a contratação.



Artigo 8o. - Até dois dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Parágrafo único - Caberá à Diretora-Geral decidir, no prazo de 1 (um) dia útil.

Artigo 9o. - A sessão pública do pregão será realizada na forma que segue:

I - o interessado ou seu representante legal procederá ao respectivo credenciamento, comprovando possuir poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame.

II - o interessado ou seu representante legal apresentará declaração de que cumpre os requisitos da habilitação e entregará ao pregoeiro, em envelopes separados, a proposta e a documentação da habilitação.

III - o pregoeiro procederá a abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e classificará o autor da proposta de menor preço e aqueles que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até dez por cento, relativamente à de menor preço e, caso não haja três propostas nessa condições, poderão apresentar lances os autores das três melhores ofertas;

IV - em seguida será iniciada a etapa de apresentação de lances verbais pelos proponentes, que deverão ser formulados de forma sucessiva, em valores distintos e decrescentes;

V - o pregoeiro convidará individualmente os licitantes classificados, de forma seqüencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta classificada de maior preço e os demais, em ordem decrescente de valor;

VI - a desistência em apresentar lance verbal, quando convocado pelo pregoeiro, implicará em exclusão do licitante da fase, se novos lances forem feitos;

VII - caso não se realizem lances verbais, será verificada a conformidade entre a proposta escrita de menor preço e o valor estimado para contratação ou preço máximo a que a Administração se propõe a pagar;

VIII - declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito;

IX - sendo aceitável a proposta de menor preço, será aberto o envelope contendo a documentação de habilitação do licitante que a tiver formulado, para confirmação das suas condições habilitatórias, ou com base nos dados cadastrais da Administração, assegurado ao já cadastrado o direito de apresentar a documentação atualizada e regularizada na própria sessão;

X - constatado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender as exigências relativas à habilitação, o pregoeiro examinará a oferta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo a habilitação do proponente,



na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XII - nas situações previstas nos incisos IX e XI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando então lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIV - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor;

XV - o recurso contra decisão do pregoeiro não terá efeito suspensivo e seu acolhimento importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XVI - como condição para celebração do contrato, o licitante vencedor deverá manter as mesmas condições de habilitação;

Artigo 10 - Aplicam-se subsidiariamente à Lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, as disposições da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Artigo 11 - As normas disciplinadoras do pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse a Administração, a finalidade e a segurança da contratação, observados sempre, necessariamente, os princípios que regem a Administração Pública.

Artigo 12 - Qualquer interessado poderá acompanhar o desenvolvimento da licitação, desde que não interfira por meio de comportamento inidôneo, de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Artigo 13 - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publicação em: Diário Oficial: Poder Executivo - Seção I, São Paulo, p.42, de 16 de maio de 2003.

